



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.029 - RS (2010/0066670-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JANAÍNA GONÇALVES

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. BENS RECUPERADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, tentou-se subtrair 04 (quatro) saquinhos de suco, 04 (quatro) pedaços de picanha e 01 (um) frasco de fermento em pó, pertencentes a um supermercado, tendo sido os bens recuperados, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo-a, a Turma, verificado empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável à paciente, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)." O Sr. Ministro Og Fernandes votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.029 - RS (2010/0066670-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Janaína Gonçalves**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos ter sido a paciente denunciada pela suposta prática, em 24/4/2009, do delito tipificado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal. O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS rejeitou a peça acusatória, por considerar ter havido crime impossível, bem como porque a conduta seria penalmente insignificante. O Ministério Público apelou e o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal (Apelação Criminal n. 70033371063 – fl. 99):

APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. CRIME IMPOSSÍVEL. Incabível o reconhecimento uma vez que, mesmo vigiada, isso não impedia a consumação do delito, tanto que foi detida quando saía do estabelecimento, na posse de mercadorias do supermercado, não havendo que se cogitar de ineficácia absoluta do meio.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato.

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Na presente impetração, sustenta-se a atipicidade material da conduta, consistente na tentativa de furto de 4 (*quatro*) saquinhos de suco, 04 (*quatro*) pedaços de picanha e 01 (*um*) frasco de fermento em pó, avaliados no total de R\$ 206,44 (*duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos*) – fl. 21).

Afirma-se ser caso de aplicação do princípio da insignificância, por falta de lesividade da conduta, em especial diante da capacidade econômica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, que seria uma rede de supermercados e porque os bens teriam sido restituídos.

Pede-se a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 118/119), foram prestadas as informações (fls. 130/148).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 151/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.029 - RS (2010/0066670-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Disse o julgador de primeiro grau ao entender que a atipicidade da conduta estaria afastada pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 50/51):

[...] passo a analisar a incidência do princípio da insignificância.

Mesmo que entendesse, pois, se tratar efetivamente de furto tentado, verificar-se-ia o princípio da insignificância. Com efeito, a "res", apreendida e restituída à vítima, foi avaliada em R\$ 206,44, menos que a metade de 1 (um) salário mínimo, valor absolutamente inexpressivo, se considerarmos o poderio econômico do Supermercado Big.

Não se está, com isso, liberando qualquer tipo de furto em estabelecimentos comerciais dessa grandeza, uma vez que se faz necessário analisar cada caso em específico, tendo em conta as peculiaridades do caso em concreto.

Entendo, pois, que o presente desimporta ao Direito Penal, com a devida vênia a entendimento diverso.

Pode-se argumentar que, na seara dos crimes patrimoniais, sem violência ou grave ameaça em seu suporte fático, especialmente no furto, não há que se falar em tipicidade nem ilicitude (logo, não há crime), se não aporta efetivo prejuízo à vítima, ou seja, se não há efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado. Logo, no caso versado, não haveria razão para encetar a persecução criminal em face do acusado.

[...]

O Tribunal *a quo*, no entanto, entendeu que, *ainda que a ré não registre antecedentes, os bens foram avaliados em R\$ 206,44, quantia nada desprezível* (fl. 107), razão pela qual afastou o princípio da insignificância.

A ordem não comporta concessão.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e verificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se desconhece que, diante dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, segundo os quais devem ser tutelados apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente se legitima a criminalização de uma conduta se for o meio indispensável para a preservação de determinado bem jurídico, em casos que efetivamente impliquem lesões de significativa gravidade.

Ademais, embora os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, não se pode olvidar de que o valor da *res furtivae* atinge o patrimônio da vítima em maior ou menor grau, conforme sua situação financeira. Contudo, a quantia de R\$ 206,44 (duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) não poderia ser considerada insignificante quando verificado que representava **44,39% do salário mínimo vigente à época do fato**.

A esse respeito:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. VALOR DAS COISAS. MAIS DA METADE UM SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CONDUTA. CARACTERÍSTICAS QUE DEMONSTRAM REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de tentar furtar bens alheios no valor de R\$ 200,00, que, à época dos fatos, era mais da metade do salário mínimo, então vigente, em ação de ataque a dois estabelecimentos comerciais, de forma sucessiva, em um intervalo de tempo de alguns poucos minutos.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 150.634/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ELEVADO DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Princípio da insignificância. Requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O delito em apreço não se ajusta ao conceito de crime de bagatela, porquanto o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente aos fios subtraídos da casa da vítima, não se revela ínfimo, pois correspondia a quase 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), à época do crime. Logo, ausente os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, a saber: inexpressividade da lesão jurídica provocada e mínima ofensividade da conduta do agente.

3. Recurso especial provido, para afastar incidência do princípio da insignificância e determinar que o Tribunal *a quo* continue na análise das demais teses defensivas aviadas no apelo defensivo.

(REsp n. 1.269.500/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 5/12/2011)

Vale reproduzir, ainda, ementa da lavra do Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 109.134 (DJe 22/9/2011):

É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) da **perspectiva do agente**, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; b) do **ângulo da vítima**, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; c) **quanto aos meios e modos de realização da conduta**, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; d) **desnecessidade do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder punitivo do Estado, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade;e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.

Por fim, tem-se que o simples fato de ter havido a restituição dos bens subtraídos à vítima não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.029 - RS (2010/0066670-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JANAÍNA GONÇALVES**

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O ilustre Relator, Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior, assim sumariou a controvérsia:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Janaína Gonçalves**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos ter sido a paciente denunciada pela suposta prática, em 24/4/2009, do delito tipificado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal. O Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS rejeitou a peça acusatória, por considerar ter havido crime impossível, bem como porque a conduta seria penalmente insignificante. O Ministério Público apelou e o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal (Apelação Criminal n. 70033371063 - fl. 99):

APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. CRIME IMPOSSÍVEL. Incabível o reconhecimento uma vez que, mesmo vigiada, isso não impedia a consumação do delito, tanto que foi detida quando saía do estabelecimento, na posse de mercadorias do supermercado, não havendo que se cogitar de ineficácia absoluta do meio.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato.

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Na presente impetração, sustenta-se a atipicidade material da conduta, consistente na tentativa de furto de 4 (*quatro*) saquinhos de suco, 04 (*quatro*) pedaços de picanha e 01 (*um*) frasco de fermento em pó, avaliados no total de R\$ 206,44 (*duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos*) – fl. 21).

Afirma-se ser caso de aplicação do princípio da insignificância, por falta de lesividade da conduta, em especial diante da capacidade econômica da vítima, que seria uma rede de supermercados e porque os bens teriam sido restituídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede-se a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal.
Indeferida a liminar (fls. 118/119), foram prestadas as informações (fls. 130/148).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 151/157).

É o relatório.

Sua Excelência denegou a ordem, a teor dos seguintes fundamentos:

Disse o julgador de primeiro grau ao entender que a atipicidade da conduta estaria afastada, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 50/51):

[...] passo a analisar a incidência do princípio da insignificância.

Mesmo que entendesse, pois, se tratar efetivamente de furto tentado, verificar-se-ia o princípio da insignificância. Com efeito, a "res", apreendida e restituída à vítima, foi avaliada em R\$ 206,44, menos que a metade de 1 (um) salário mínimo, valor absolutamente inexpressivo, se considerarmos o poderio econômico do Supermercado Big.

Não se está, com isso, liberando qualquer tipo de furto em estabelecimentos comerciais dessa grandeza, uma vez que se faz necessário analisar cada caso em específico, tendo em conta as peculiaridades do caso em concreto.

Entendo, pois, que o presente desimporta ao Direito Penal, com a devida vênia a entendimento diverso.

Pode-se argumentar que, na seara dos crimes patrimoniais, sem violência ou grave ameaça em seu suporte fático, especialmente no furto, não há que se falar em tipicidade nem ilicitude (logo, não há crime), se não aporta efetivo prejuízo à vítima, ou seja, se não há efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado. Logo, no caso versado, não haveria razão para encetar a persecução criminal em face do acusado.

[...]

O Tribunal *a quo*, no entanto, entendeu que *ainda que a ré não registre antecedentes, os bens foram avaliados em R\$ 206,44, quantia nada desprezível* (fl. 107), razão pela qual afastou o princípio da insignificância.

A ordem não comporta concessão.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e verificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Assim, não se desconhece que, diante dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, segundo os quais devem ser tutelados apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente se legitima a criminalização de uma conduta se for o meio indispensável para a preservação de determinado bem jurídico, em casos que efetivamente impliquem lesões de significativa gravidade.

Ademais, embora os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, não se pode olvidar que o valor da *res furtivae*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinge o patrimônio da vítima em maior ou menor grau, conforme sua situação financeira. Contudo, a quantia de R\$ 206,44 (duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) não poderia ser considerada insignificante quando verificado que representava **44,39% do salário mínimo vigente à época do fato.**

A esse respeito:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. VALOR DAS COISAS. MAIS DA METADE UM SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CONDUTA. CARACATERÍSTICAS QUE DEMONSTRAM REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de tentar furtar bens alheios no valor de R\$ 200,00, que, à época dos fatos, era mais da metade do salário mínimo, então vigente, em ação de ataque a dois estabelecimentos comerciais, de forma sucessiva, em um intervalo de tempo de alguns poucos minutos.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Ordem denegada.

(HC n. 150.634/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ELEVADO DA *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Princípio da insignificância. Requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O delito em apreço não se ajusta ao conceito de crime de bagatela, porquanto o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente aos fios subtraídos da casa da vítima, não se revela ínfimo, pois correspondia a quase 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), à época do crime. Logo, ausente os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica provocada e mínima ofensividade da conduta do agente.

3. Recurso especial provido, para afastar incidência do princípio da insignificância e determinar que o Tribunal *a quo* continue na análise das demais teses defensivas aviadas no apelo defensivo.

(REsp n. 1.269.500/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 5/12/2011)

Vale reproduzir, ainda, ementa da lavra do Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 109.134 (DJe 22/9/2011):

É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) da **perspectiva do agente**, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; b) do **ângulo da vítima**, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; c) **quanto aos meios e modos de realização da conduta**, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; d) **desnecessidade do poder punitivo do Estado**, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade; e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcocar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.

Por fim, tem-se que o simples fato de ter havido a restituição dos bens subtraídos à vítima não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Sem qualquer desdouro ao brilhante voto do nobre Ministro Sebastião Reis, ousei divergir.

Fi-lo pelos seguintes argumentos.

Inicialmente, convém atentar para o fato imputado. Conforme descrito na exordial acusatória, a paciente tentou subtrair "04 (quatro) saquinhos de suco, 04 (quatro)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedaços de picanha e 01 (um) frasco de fermento em pó, bens avaliados em R\$ 206,44" pertencentes a um supermercado, não havendo prejuízo material para a vítima.

Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *"res furtiva"* no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *"habeas corpus"* para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, a vítima é um supermercado, estabelecido, não tendo havido nenhum prejuízo, pois as coisas foram recuperadas. É de se ver, pois, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa linha de raciocínio, vejamos os seguintes precedentes:

"Furto. Coisa furtada (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um supermercado decorrente da subtração de quatro frascos de desodorante no valor de nove reais e alguns centavos.

4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida." (HC 41.152/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 22.05.2006 p. 251)

"PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VALOR IRRISÓRIO. TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

A tipicidade material - que faz parte do conceito de tipicidade - consiste em averiguar se uma conduta formalmente típica causou ofensa intolerável ao objeto jurídico penalmente protegido;

A conduta de subtrair um carregador e uma capa de celular do Supermercado Carrefour, no valor total de R\$56,40, não constitui crime de furto, pois inexistente a tipicidade material;

(...)

Ordem CONCEDIDA para ABSOLVER o Paciente com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 41.638/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 209)

"CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ÍNFIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo.

Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada.

Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas R\$ 13,00 (treze reais) – hipótese dos autos.

Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 27.218/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 342)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, EM SENDO IRRISÓRIO O VALOR SUBTRAÍDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, "(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas." (in Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, pág. 133).

2. Cumpre, pois, para que se possa falar em fato penalmente típico, perquirir-se, para além da tipicidade legal, se da conduta do agente resultou dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou fazer periclitar o bem na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, acolhido na vigente Constituição da República (artigo 98, inciso I).

3. O correto entendimento da impossibilidade das formas privilegiada e qualificada do furto, por óbvio, não inibe a afirmação da atipicidade penal da conduta que se ajusta ao tipo legal do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, por força do princípio da insignificância.

4. Em sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil.

5. Ordem concedida." (HC 21.750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 433)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.029 - RS (2010/0066670-2)

RETOMADA DE JULGAMENTO

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, peço licença para conceder a ordem de **habeas corpus**.

Imagino que isto daria uma bela manchete de jornal. Peço vênica, essa avaliação é muito subjetiva, muita interna de cada um. Estou tentando estabelecer um padrão, mas é difícil.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e concedo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0066670-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.029 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900046257

2320900046257

70033371063

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JANAÍNA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo-a, a Turma, verificado empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável à paciente, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)."

O Sr. Ministro Og Fernandes votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.